



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.732719/2019-58
RESOLUÇÃO	1402-001.936 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D.E.E.F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos por JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (responsável solidário), D.E.E.F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (contribuinte), DOUGLAS TELES SANTOS (responsável solidário), ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA (responsável solidário), EBERTH TELES SANTOS (responsável solidário), EUGÊNIO ROCHA PARENTE (responsável solidário) e FERNANDO DIÓGENES PARENTE FILHO (responsável solidário), em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ05) que

decidiu manter integralmente os Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidas de multa de ofício qualificada no percentual de 150% e de juros de mora, no valor total de R\$ 34.118.725,64, relativos aos fatos geradores dos anos-calendários de 2014 e 2015.

2. Ademais disso, houve a responsabilização solidária do sócio administrador, o senhor DOUGLAS TELES SANTOS, bem assim dos sócios não administradores, os senhores EBERTH TELES SANTOS, EUGÊNIO ROCHA PARENTE, FERNANDO DIÓGENES PARENTE FILHO e ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA, e do contador, o senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, nos termos dos artigos 124, inciso II, 135, inciso III, 136 e 137, todos do Código Tributário Nacional-CTN.

3. Por fim, foi formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais, em virtude da identificação de situações que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990.

4. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

CE FORTALEZA DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - FORTALEZA	0310100.2018.00214		
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF FORTALEZA	02/12/2019	13:00	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CPF	
D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		18.274.045/0001-10	
Logradouro		Número	Complemento
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE		83	SALA 4
Bairro		Cidade/UF	Telefone
EDSON QUEIROZ		FORTALEZA/CE	(85) 32144001
			CPF
			60834385
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
DOUGLAS TELES SANTOS		285.389.863-68	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
R PAULA NEY		599	
Bairro		Cidade/UF	CEP
ALDEOTA		FORTALEZA/CE	60140-200
Nome		CPF	
EBERTH TELES SANTOS		310.729.333-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
AV ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR		2977	APTO 2301
Bairro		Cidade/UF	CEP
COCO		FORTALEZA/CE	60192-205
Nome		CPF	
EUGENIO ROCHA PARENTE		655.517.963-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
BENTO ALBUQUERQUE		485	AP 1901
Bairro		Cidade/UF	CEP
COCO		FORTALEZA/CE	60192-060
Nome		CPF	
FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO		033.337.353-77	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
R GONTRAN GIFFONI		100	AP 406 TORRE 01
Bairro		Cidade/UF	CEP
FATIMA		FORTALEZA/CE	60810-220
Nome		CPF	
ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA		425.766.103-82	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
R JONAS SAMPAIO		33	CASA
Bairro		Cidade/UF	CEP
JOSE DE ALENCAR		FORTALEZA/CE	60830-465
Nome		CPF	
JOSE RICARDO ROSA BARREIRA		260.273.213-34	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro		Número	Complemento
AVENIDA LITORANEA		2040	QD 02 LOTE 02
Bairro		Cidade/UF	CEP
ALPHAVILLE		EUSEBIO/CE	61760-000

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA			
Unidade	DRF - FORTALEZA	Número do Procedimento Fiscal	0310100.2018.00214
Local de Lavratura	DRF FORTALEZA	Data	02/12/2019
		Hora	13:00
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		
Logradouro	RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	CNPJ	18.274.045/0001-10
Número	83	Complemento	SALA 4
Bairro	EDSON QUEIROZ	Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	(85) 32144001
		CEP	60834385
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO		Cód. Receita Darf	2917
		Valor	7.909.180,34
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		Valor	3.374.245,15
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	11.863.770,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	23.147.195,99
Valor por Estorno			
VINTE E TRÊS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS			

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	DRF - FORTALEZA	Número do Procedimento Fiscal	0310100.2018.00214
Local de Lavratura	DRF FORTALEZA	Data	02/12/2019
		Hora	13:00
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		
Logradouro	RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	CNPJ	18.274.045/0001-10
Número	83	Complemento	SALA 4
Bairro	EDSON QUEIROZ	Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	(85) 32144001
		CEP	60834385
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	DOUGLAS TELES SANTOS		
		CPF	285.389.863-68
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	R PAULA NEY	Número	599
Bairro	ALDEOTA	Complemento	
		Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	
		CEP	60140-200
Nome	EBERTH TELES SANTOS		
		CPF	310.729.333-49
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AV ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR	Número	2977
Bairro	COCO	Complemento	APTO 2301
		Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	
		CEP	60192-205
Nome	EUGENIO ROCHA PARENTE		
		CPF	655.517.963-53
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	BENTO ALBUQUERQUE	Número	485
Bairro	COCO	Complemento	AP 1901
		Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	
		CEP	60192-060
Nome	FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO		
		CPF	033.337.353-77
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	R GONTRAN GIFFONI	Número	100
Bairro	FATIMA	Complemento	AP 406 TORRE 01
		Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	
		CEP	60810-220
Nome	ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA		
		CPF	425.766.103-82
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	R JONAS SAMPAIO	Número	33
Bairro	JOSE DE ALENCAR	Complemento	CASA
		Cidade/UF	FORTALEZA/CE
		Telefone	
		CEP	60830-465
Nome	JOSE RICARDO ROSA BARREIRA		
		CPF	260.273.213-34
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	AVENIDA LITORANEA	Número	2040
Bairro	ALPHAVILLE	Complemento	QD 02 LOTE 02
		Cidade/UF	EUSEBIO/CE
		Telefone	
		CEP	61760-000



Fl. 27

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA			
Unidade	Número de Procedimento Fiscal		
DRF - FORTALEZA	0310100.2018.00214		
Local de Lavratura	Data Hora		
DRF FORTALEZA	02/12/2019 13:00		
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CNPJ	
D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		18.274.045/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	83	SALA 4	(85) 32144001
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDSON QUEIROZ	FORTALEZA/CE	60834385	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Carf	Valor	
	2973	2.862.424,92	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		Valor	
		1.221.365,26	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		4.293.637,36	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	
		8.377.427,54	
Valor por extenso			
OITO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS			



Fl. 46

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA			
Unidade	Número de Procedimento Fiscal		
DRF - FORTALEZA	0310100.2018.00214		
Local de Lavratura	Data Hora		
DRF FORTALEZA	02/12/2019 13:01		
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial		CNPJ	
D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		18.274.045/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	83	SALA 4	(85) 32144001
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDSON QUEIROZ	FORTALEZA/CE	60834385	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome		CPF	
DOUGLAS TELES SANTOS		285.389.863-68	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R PAULA NEY	599		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALDEOTA	FORTALEZA/CE	60140-200	
Nome		CPF	
EBERTH TELES SANTOS		310.729.333-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR	2977	APTO 2301	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COCO	FORTALEZA/CE	60192-205	
Nome		CPF	
EUGENIO ROCHA PARENTE		655.517.963-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
BENTO ALBUQUERQUE	485	AP 1901	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COCO	FORTALEZA/CE	60192-060	
Nome		CPF	
FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO		033.337.353-77	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R GONTRAN GIFFONI	100	AP 406 TORRE 01	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
FATIMA	FORTALEZA/CE	60810-220	
Nome		CPF	
ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA		425.766.103-82	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JONAS SAMPAIO	33	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JOSE DE ALENCAR	FORTALEZA/CE	60830-465	
Nome		CPF	
JOSE RICARDO ROSA BARREIRA		260.273.213-34	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA LITORANEA	2040	QD 02 LOTE 02	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALPHAVILLE	EUSÉBIO/CE	61760-000	

CE FORTALEZA DRF

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 47

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**LAVRATURA**

Unidade	DRF - FORTALEZA	Número do Procedimento Fiscal	0310100.2018.00214
Local de Lavratura	DRF FORTALEZA	Data	02/12/2019
		Hora	13:01

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		
	CPF	18.274.045/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	83	SALA 4	(85) 32144001
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDSON QUEIROZ	FORTALEZA/CE	60834385	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Tarif	Valor
	2960	717.961,11
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		337.236,29
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.076.941,62
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		2.132.139,02
Valor por Extensão		
DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS		

CE FORTALEZA DRF

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 61

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58**Auto de Infração**
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**LAVRATURA**

Unidade	DRF - FORTALEZA	Número do Procedimento Fiscal	0310100.2018.00214
Local de Lavratura	DRF FORTALEZA	Data	02/12/2019
		Hora	13:01

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA		
	CPF	18.274.045/0001-10	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	83	SALA 4	(85) 32144001
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDSON QUEIROZ	FORTALEZA/CE	60834385	

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Nome	DOUGLAS TELES SANTOS		
	CPF	285.389.863-68	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R PAULA NEY	599		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALDEOTA	FORTALEZA/CE	60140-200	
Nome	EBERTH TELES SANTOS		
	CPF	310.729.333-49	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV ENGENHEIRO SANTANA JUNIOR	2977	APTO 2301	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COCO	FORTALEZA/CE	60192-205	
Nome	EUGENIO ROCHA PARENTE		
	CPF	655.517.963-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
BENTO ALBUQUERQUE	485	AP 1901	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
COCO	FORTALEZA/CE	60192-060	
Nome	FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO		
	CPF	033.337.353-77	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R GONTRAN GIFFONI	100	AP 406 TORRE 01	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
FATIMA	FORTALEZA/CE	60810-220	
Nome	ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA		
	CPF	425.766.103-82	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R JONAS SAMPAIO	33	CASA	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JOSE DE ALENCAR	FORTALEZA/CE	60830-465	
Nome	JOSE RICARDO ROSA BARREIRA		
	CPF	260.273.213-34	
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA LITORANEA	2040	QD 02 LOTE 02	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ALPHAVILLE	EUSEBIO/CE	61760-000	



Fl. 62

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10380-732.719/2019-58

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - FORTALEZA	0310100.2018.00214		
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF FORTALEZA	02/12/2019	13:01	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CNPJ		
D.E.E.F. PRODUCOES E EVENTOS LTDA	18.274.045/0001-10		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA ENGENHEIRO LEAL LIMA VERDE	83	SALA 4	(85) 32144001
Bairro	Cidade/UF	CEP	
EDSON QUEIROZ	FORTALEZA/CE	60834385	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2986	155.558,16	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		73.067,75	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		233.337,18	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		461.963,09	
Valor por Estorno			
QUATROCENTOS E SESSENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS			

5. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

1. Da Autuação

Trata o presente processo dos Autos de Infrações (fls. 02 a 74), lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de **R\$ 34.118.725,64 (trinta e quatro milhões, centos e dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 7.909.180,34;
Juros de Mora (calculados até 12/2019).....	R\$ 3.374.245,15;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 11.863.770,50;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 2.862.424,92;
Juros de Mora (calculados até 12/2019).....	R\$ 1.221.365,26;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 4.293.637,36;
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	R\$ 717.961,11;
Juros de Mora (calculados até 12/2019).....	R\$ 337.236,29;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 1.076.941,62;
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.....	R\$ 155.558,16;
Juros de Mora (calculados até 12/2019).....	R\$ 73.067,75;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 233.337,18.

De acordo com o **Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (fls. 02 a 25) e o “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 75 a 89), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo **Regime do Lucro Real Trimestral**. Segundo o citado termo, foi apurada a seguinte infração: “OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS”.

Abaixo, são citados os fatos e os elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:

a) **“Operação For All”:**

a.1) *“em decorrência de trabalho investigativo realizado por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal, em conjunto com agentes policiais do Departamento de Polícia Federal, em 18 de outubro de 2016 foi deflagrada ações para o cumprimento e execução de mandados de condução coercitiva e de busca e apreensão, inerentes à chamada 'Operação For All'. Tais ações foram devida e legalmente autorizadas, com base em decisão judicial inserida no Processo nº 0005330-87.2016.4.05.8100, oriunda do Inquérito Policia - IPL nº 1.180/2015-SR/DPF/CE, que autorizou também o compartilhamento das informações constantes de bens e/ou documentos*

eventualmente apreendidos, sigilosos ou não, entre a Receita Federal e Polícia Federal, em via de mão dupla, a fim de subsidiar procedimentos fiscais, com a transferência de sigilo de todos os dados repassados (Anexo 1 – Autorização Judicial e Compartilhamento). Durante a fase investigatória, a Justiça Federal já havia deferido também autorização para o compartilhamento das informações com a RFB, conforme decisão inserida no Processo Judicial nº 000602490.2015.4.05. 8100”;

a.2) “o objetivo desta ação foi o cumprimento e execução de 32 mandados de condução coercitiva e 44 mandados de busca e apreensão, os quais ocorreram em diversos endereços de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao então autodenominado grupo empresarial A3, composto pela A3 Entretenimentos, Gravações e Edições Musicais – EIRELI, Solteirões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda e Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda”;

a.3) “na ocasião, mediante lavratura de Autos de Apreensão, foram arrecadados grande quantidade de documentos diversos e copiadas mídias digitais oriundas de computadores, notebook, etc. pertencentes àquelas empresas e pessoas físicas vinculadas, em endereços do grupo empresarial que era responsável pelo gerenciamento das bandas e casas de show no Estado de Ceará”;

a.4) “como tal, após a compilação digital pela Polícia Federal dos documentos e mídias apreendidas, esta, pautada na autorização judicial e por meio do Ofício nº 7339/2016 – IPL 1180/2015-4 SR/PF/CE (Anexo 2 – Ofício da Polícia Federal), os enviou em 26 de outubro de 2016 a esta Receita Federal do Brasil, que, por sua vez, procedeu análises, cruzamentos de dados e seleção de elementos, os quais, por representaram indícios de condutas infracionais, deram base a diversos procedimentos fiscais em pessoas jurídicas e físicas, ligadas, direta ou indiretamente, aos fatos pertinentes à ‘Operação For All’”;

b) D.E.E.F. Produções e Eventos Ltda:

b.1) “a pessoa jurídica em apreço, cuja razão social é D.E.E.F Produções e Eventos Ltda, atua no ramo de promoção de eventos com o nome de fantasia ‘7TONS’, denominação que usaremos doravante, foi aberta em 10 de junho de 2013, e faz parte de um grupo de empresas da atividade de entretenimento às quais se liga por meio de sócios comuns”;

b.2) “os sócios da 7TONS desde a sua abertura são: Douglas Teles Santos, CPF nº 285.389.863-68 (sócio administrador e responsável); Eberth Teles Santos, CPF nº 310.729.333-49; Eugênio Rocha Parente, CPF nº 655.517.963-53; Fernando Diógenes Parente Filho, CPF nº 033.337.353-77; Ângelo Roncalli Cavalcante de Sousa, CPF nº 425.766.103-82”; *b.3) “entre as pessoas jurídicas ligadas à 7TONS estão ASERVING ACESSOS, SERVIÇOS E VENDA DE INGRESSOS (CNPJ nº 18.544.807/0001-50), G PRODUÇÕES EVENTOS EIRELI (CNPJ nº 19.639.345/0001-18), D & E CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA (CNPJ nº 41.643.198/0001-09), D.E.E.F. BAR E EVENTOS LTDA – ME (CNPJ nº 285.389.863-68)”;*

c) Infração:

c.1) “infração (Omissão de Receita da Atividade – Receita de Eventos Não Contabilizados e Não Oferecidos à Tributação) refere-se ao fato de o contribuinte haver escriturado, declarado e tributado apenas parte da receita bruta auferida, o que significa que, quanto à parte omitida, configurou-se a falta de contabilização e de tributação, o que tipifica omissão de receita da atividade em relação aos eventos produzidos pelo contribuinte”;

c.2) “é importante destacar o questionamento e resposta do contribuinte à luz do Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 11/04/2019. Ali expusemos nossas constatações sobre: 1 - as diferenças detectadas entre os valores registrados nas planilhas apreendidas com os valores declarados em ECF, as quais indicavam indícios de omissão de receitas pela 7TONS; 2 - os valores dos débitos tributários (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) confessados nas DCTF apresentadas inerentes a 2014 e 2015; 3 - os

pagamentos registrados de acordo com o Sistema Sinal; e, 4 - com base nos valores do Cofins declarados das DCTF, a estimativa de receita anual”;

c.3) “em sua resposta, após destacar que a empresa foi objeto da 'Operação For All', e como tal, teve seus documentos apreendidos, o contribuinte alegou simplesmente que: 1 - no sentir da intimada as planilhas apresentadas não refletiam o real faturamento da empresa, e que, as bases de cálculo verdadeiras são aquelas apresentadas em DCTF; 2 - os itens 2 e 3 refletiram os recolhimentos antes da adesão ao REFIS; 3 - o item 4 da intimação reflete a receita estimada oferecida à tributação após a adesão ao REFIS. Ao fim, informou que não tem documentação a apresentar além dos já entregues ao fisco”;

c.4) “analisando suas respostas, percebe-se a sua fragilidade à medida que, não trouxe qualquer elemento hábil com força probatória capaz de afastar as constatações questionadas, senão vejamos: 1 -diante de valores descobertos por força das planilhas que se encontravam ocultas antes da 'Operação For All', e as consequentes diferenças, o contribuinte se limitou a dizer que as planilhas apresentadas "não refletiam o real faturamento da empresa", e que, "as bases de cálculo verdadeiras são aquelas apresentadas em DCTF". Data vénia, mas, como veremos mais à frente, os e-mails nos mostraram outra realidade!; 2 - quanto aos questionamentos sobre os valores das DCTF e pagamentos, inclusive as estimativas de receitas, retrucou afirmando que refletiram os recolhimentos antes da adesão ao REFIS, bem como, refletiam a receita estimada oferecida à tributação após a adesão ao REFIS. Eventuais valores objeto de novas DCTF objeto de REFIS serão considerados por ocasião do cálculo dos tributos e constarão como deduções nos autos de infração. Enfim, entendo que o contribuinte respondeu de forma genérica, não logrando em afastar os fatos constatados que provaram a omissão de receitas brutas tributáveis”;

c.5) “feita as devidas considerações, de pronto, cabe destacar importantes fatos e provas a considerar que corroboraram com a nossa convicção de efetuar o lançamento tributário. No material apreendido por ocasião da 'Operação For All' haviam mensagens de e-mail (Anexo 9 – Mensagens de E-mails) trocadas entre os sócios do contribuinte 7TONS e entre os sócios e funcionários da empresa, em que são feitas referências explícitas à intenção de manipular os resultados e a consequente diminuição de tributos devidos”;

c.6) “o conteúdo desses e-mails analisado em conjunto com as planilhas que demonstram a omissão de receitas é prova para o lançamento, bem como, a qualificação da multa de ofício no auto de infração e para representação ao MPF sobre o cometimento de crime pelos sócios do contribuinte D.E.E.F. Produções e Eventos Ltda”;

c.7) “em resumo, no material apreendido há uma gama de planilhas e e-mails em que os sócios e funcionários do contribuinte D.E.E.F. Produções e Eventos Ltda (razão social da marca de fantasia 7TONS) deixam claro a intenção de fraudarem o Fisco Federal, como se vê, p.ex. neste trecho extraído das mensagens apreendidas:

‘Conforme conversas anteriores e e-mail, abaixo, quero lembrar-lhes que o prazo (dia 08/10) para emissão das Notas Fiscais das nossas empresas D&E Entretenimento (com prejuízo fiscal) e/ou "L" e "G" (tributação pelo SIMPLES) para ZERAR O LUCRO no 3º TRIMESTRE das empresas 7 TONS e D&E Consultoria, está encerrando, (negrito nosso)

Não é aceitável termos que pagar Impostos pela 7 TONS e D&E CONSULTORIA quando podemos utilizar o prejuízo da D&E ENTRETENIMENTO, (negrito nosso) Lembrem-se que solicitei pra vocês uma análise de quanto deveríamos emitir de Nota Fiscal para evitar pagar IR e CS nesse 3º TRIMESTRE. Até agora não recebi nenhuma resposta, (negrito nosso)”.

c.8) “como se vê, a intenção é clara! E, é confirmada à medida que analisamos as planilhas apreendidas (Anexo 10 – Planilhas Apreendidas). Nesses termos, é importante apontar para a planilha 'Acompanhamento Financeiro Por Evento e Distribuição de Lucro - Produtora 7 Tons Eventos – 2015'. Apesar de no seu título constar citação apenas ao ano de 2015, no seu conteúdo constam informações tanto de 2015, como de 2014, especificados, evento a evento e mês a mês”;

c.9) “considerando a respectiva receita bruta declarada pelo contribuinte na sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF (vide Anexo 4 – Resposta ao TIPF), no caso, trimestral em 2014, e anual em 2015, encontraremos os valores de receita bruta omitida, ou seja, a base de cálculo em nosso lançamento”.

d) Tipificação de Sonegação, Fraude e Conluio e a Aplicação da Multa Qualificada:

d.1) “da leitura dos dispositivos da Lei nº 4.502/1964 (artigos 71, 72 e 73), supra, infere-se que as condutas descritas pela norma exigem do sujeito passivo a ação com dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na modificação das características da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo de evitar o pagamento do valor do tributo devido”;

d.2) “com efeito, a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária. A situação qualificadora é necessária quando restar caracterizada a presença de dolo, como um comportamento intencional, específico, de causar dano, utilizando-se de subterfúgios que escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. E assim sendo, outra não foi a conduta do contribuinte, senão a dolosa, considerando os fatos que permearam e que se tornaram evidentes ao longo da ação fiscal”;

d.3) “destarte, os e-mails apreendidos (vide Anexo 9 – Mensagens de E-mails) são elementos probatórios contundentes e peças fundamentais para formação de nossa convicção, pelo que reproduzirei aqui alguns trechos importantes. Vejamos:

d.3.1) “**Item 36.1.** Em 14/07/2014, às 17:25:10h, foi enviado e-mail de "Aldair aldair@7tonseventos.com.br" para "Douglas Santos douglas@deradio.com.br"; "Eberth Santos eberth@deradio.com.br"; "eugenio parente eugenio @agenciavitrine.com"; fernando@7tonseventos.com.br; isaiasduarte@hotmail.com; "Carlos Aristides carlosaristidesa3@hotmail.com"; "angeloroncallia3 angelo@a3fortaleza.com.br"; martoniox@yahoo.com.br; CC: almeidashirley@hotmail.com; "Alzira bezerra alzirabezerra@hotmail.com"; "Gena Maciel genamaciel@hotmail.com"; aldair@sbproducoes.com, sendo que, o remetente discorreu sobre uma reunião ocorrida na sala de reuniões da 7 Tons Eventos, em 10/07, às 10 horas, ocasião em que expôs relatórios financeiros dos caixas de eventos e da produtora, sendo que, no meio da mensagem foi dito:

‘Foi abordado junto a Alzira e Angelo a necessidade de emissão de Notas Fiscais para pagamentos de cachê das bandas que fazem parte do portfólio A3/7Tons, assim como qualquer outra banda contratada, de acordo com as nossas necessidades de adequação de acordo com a nossa legislação tributária vigente, na ocasião foi expressa a necessidade de alinhar esta informação antes de se fechar o cachê, **pois existe um valor para recebimento sem nota e outra para nota (...)** (negritei)’”.

d.3.2) **Item 36.2.** Em 30/09/2014, às 17:00h, foi enviado e-mail de "Élvis Correia elvis@deradio.com.br" para "fernandaoliveira"; cadinho@bacontabil.com.br; CC: "Carol Soares"; "Douglas Santos"; "Eberth Santos", cujo assunto foi DESPESAS DE SETEMBRO". O remetente dirigindo-se à "Fernanda e Ricardo", disse:

‘Conforme alinhado hoje pela manhã, via telefone, peço que agilizem as análises necessárias referentes às despesas de setembro enviadas pela Heriane para que possamos saber o montante de despesas necessário para evitarmos LUCRO na apuração do 3º Trimestre, gerando despesas através da D&E Entretenimento (empresa com prejuízo no exercício), pagando somente os impostos referentes a PIS/COFINS (3,65% s/o Faturamento) (...) (negritei)’.

d.3.3) **Item 36.3.** Em 03/10/2014, às 09:07h, foi enviado e-mail de "Élvis Correia elvis@deradio.com.br" para "fernandaoliveira"; cadinho@bacontabil.com.br; CC: "Carol Soares"; "Douglas Santos"; "Eberth Santos"; "Tânia Albuquerque", cujo assunto foi DESPESAS DE SETEMBRO". O remetente dirigindo-se à "Fernanda", disse:

‘Peço que analise com o Ricardo o valor de despesas necessárias para zerar o LUCRO TRIBUTÁVEL da D&E Consultoria nesse 3º TRIMESTRE, levando-se em conta que podemos emitir Notas Fiscais de Serviço tanto pela D&E Entretenimento (com prejuízo fiscal), como pelas outras empresas (?) do SIMPLES NACIONAL. Observem a data limite para emissão dessas Notas Fiscais para serem deduzidas do LUCRO do 3º TRIMESTRE (...) (negritei)’.

d.3.4) **Item 36.4.** Em 07/10/2014, às 09:52h, foi enviado e-mail de "Élvis Correia elvis@deradio.com.br" para "Fernanda e Ricardo Lima", cujo assunto foi "ZERAR LUCRO NO 3º TRIM". O remetente dirigindo-se à "Fernanda e Ricardo Lima", disse:

‘Conforme conversas anteriores e e-mail, abaixo, quero lembrar-lhes que o prazo (dia 08/10) para emissão das Notas Fiscais das nossas empresas D&E Entretenimento (com prejuízo fiscal) e/ou "L" e "G" (tributação pelo SIMPLES) para ZERAR O LUCRO no 3º TRIMESTRE das empresas 7 TONS e D&E Consultoria, está encerrando. Não é aceitável termos que pagar Impostos pela 7 TONS e D&E CONSULTORIA quando podemos utilizar o prejuízo da D&E ENTRETENIMENTO. Lembrem-se que solicitei pra vocês uma análise de quanto deveríamos emitir de Nota Fiscal para evitar pagar IR e CS nesse 3º TRIMESTRE. Até agora não recebi nenhuma resposta, (negritei)’.

d.3.5) **Item 36.5.** Em 07/10/2014, às 14:03h; foi enviado e-mail de "Douglas Santos douglas@deradio.com.br" para Élvis Correia elvis@deradio.com.br"; "fernandaoliveira@deradio.com.br"; cadinho@bacontabil.com.br; CC: "Ricardo Barreira - Barreira & Associados"; "Carol Soares"; "Eberth Santos"; "Tânia Albuquerque", cujo assunto foi "ZERAR LUCRO NO 3º TRIM". O remetente dirigindo-se à "Élvis", disse:

‘Élvis, gostaria de saber se houve isso ou se efetivamente foram utilizados esses parâmetros a que você se refere para reduzirmos os nossos impostos (negritei)’.

d.3.6) **Item 36.6.** Em 07/10/2014, às 21:14h, foi enviado e-mail de "Ricardo Barreira - Barreira & Associados ricardo@bacontabil.com.br" para "Douglas Santos douglas@deradio.com.br"; Élvis Correia elvis@deradio.com.br"; "fernandaoliveira@deradio.com.br"; cadinho@bacontabil.com.br; CC: "Carol Soares"; "Eberth Santos"; "Tânia Albuquerque", cujo assunto foi "ZERAR LUCRO NO 3º TRIM". O remetente dirigindo-se à "Douglas", disse:

*‘Quando recebi este e-mail do Sr.Élvis, estranhei, pois a Fernanda e Ricardo Lima já tinham demonstrado os resultados contábeis da Itons da D&E entretenimento em planilha ao Sr.Elvis e temos prejuízo fiscal. Nos e-mails de relacionamento que foram expostas abaixo a Fernanda já tinha passado também e-mail sobre o assunto esclarecendo os pontos abaixo na mesma cadeia de e-mail. Quanto a empresa D&E consultoria, **deveremos ter lucro para poder distribuir resultado para sócios para podermos ter o lastro necessários para as pessoas físicas legalizarem os bens adquiridos e pagos em 2014 (...)** (negritei)’.*

d.4) *“como fica claro, os e-mails demonstram e provam a conduta dolosa do contribuinte, por meio de conluio de seus sócios e de outros agentes a ele ligado, especialmente na manipulação e simulação fraudulenta de dados com o claro objetivo de sonegar tributos”;*

d.5) *“melhor explicando, a conduta do contribuinte no sentido de dolosamente manipular e simular a existência de “despesas” visam esconder a existência de lucro, e conseqüentemente, omitir rendimentos tributáveis, tipificando, pois, ‘Sonegação’ medida que impede totalmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Também tipifica ‘Fraude’, posto que exclui totalmente as características essenciais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a evitar o pagamento do montante do imposto devido. E finalmente tipifica ainda ‘Conluio’, visto que ficou claro tratar-se de ajuste doloso com a participação de diversas pessoas, sócios ou não, e até envolvendo outras pessoas jurídicas, visando qualquer dos efeitos referentes à sonegação e à fraude”;*

d.6) *“tais figuras jurídicas (sonegação, fraude e conluio) autorizam a duplicação do percentual da multa tratada no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos vincula a aplicar o disposto no mesmo artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996”.*

e) Direito de Lançar o Crédito Tributário:

e.1) *“demonstrada a conduta dolosa em face de fraude, cabe discorrer acerca do direito de lançar e da possibilidade de existência de decadência (artigo 150 do CTN)”;*

e.2) *“nesses termos, é possível imaginar haver configurado a decadência dos tributos objeto de lançamento, posto que, tendo como vencimentos datas ao longo do ano de 2014, tais tributos teriam decretadas suas decadências ao longo de 2019”;*

e.3) *“todavia, conforme se viu, comprovou-se a ocorrência de conduta dolosa em face de fraude, e assim, observar-se-á ao ditame do parágrafo 4º do mesmo artigo 150”, combinando com o artigo 173, inciso I, do CTN;*

e.4) *“ou seja, como os fatos ocorreram ao longo do ano de 2014 (e 2015), a contagem do prazo decadencial (no caso de 2014) iniciou em 01 de janeiro de 2015 e extinguir-se-á 5 (cinco) anos após, ou seja, em 31 de dezembro de 2019”.*

Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 26 a 45), este com base na “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS”, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 46 a 60) e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 61 a 74); com relação à COFINS e ao PIS, os lançamentos foram realizados pelo regime de “INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO”, sendo também ali apontadas as infrações de “OMISSÃO DE RECEITA”. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

Por fim, foram lavrados “Termos de Responsabilidade Tributária” em nome de Douglas Teles Santos (sócio-administrador; fls. 310 a 313), Eberth Teles Santos (sócio; fls. 314 a 317), Eugenio Rocha Parente (sócio; fls. 318 a 321), Fernando Diogenes Parente Filho (sócio; fls. 322 a 325), Ângelo Roncalli Cavalcante de Souza (sócio; fls. 326 a 329) e José Ricardo Rosa Barreira (contador; fls. 330 a 333), com base nos seguintes fatos:

f) **Responsabilidade Tributária Solidária:**

f.1) “outrossim, além da pessoa jurídica D.E.E.F Produções e Eventos Ltda, com respaldo dos artigos 124, 135, 136 e 137 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, também foram arroladas ao pólo passivo as pessoas físicas: I - Douglas Teles Santos, CPF 285.389.863-68, sócio com 45% de participação e administrador; II - Eberth Teles Santos, CPF 310.729.333-49, sócio com 22,50% de participação; III - Eugênio Rocha Parente, CPF 655.517.963-53, sócio com 22,50% de participação; IV - Fernando Diógenes Parente Filho, CPF 033.337.353-77, sócio com 5,00% de participação; V - Ângelo Roncalli Cavalcante de Sousa, CPF 425.766.103-82, sócio com 5,00% de participação; VI - José Ricardo Rosa Barreira, CPF 260.273.213-34, contador”;

f.2) “conforme demonstrado (...) as mensagens em e-mails deixaram claro e provam a conduta dolosa do contribuinte, por meio de conluio de seus sócios e de outros agentes a ele ligado, como foi o caso do contador Ricardo Barreira, especialmente na manipulação de dados e simulação fraudulenta de 'despesas' visam esconder a existência de lucro e omitir rendimentos tributáveis com o claro objetivo de sonegar tributos. Em suma, tipificou-se a 'Sonegação', ao impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; a 'Fraude', ao excluir totalmente as características essenciais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a evitar o pagamento do montante do imposto devido; e, o 'Conluio', visto que ficou claro tratar-se de ajuste doloso com a participação de diversas pessoas, sócios ou não, visando qualquer dos efeitos referentes à sonegação e à fraude”;

f.3) “as cinco primeiras pessoas físicas listadas ão sócias do contribuinte, cabendo ao primeiro a administração da sociedade. Sobre essas cinco pessoas físicas arroladas, invoco o artigo 124, II, do CTN (...) E, também, o artigo 135, III, do CTN”;

f.4) “muito embora a administração da sociedade esteja reservada a Douglas Teles Santos, todos os sócios tiveram conhecimento e participaram das condutas infracionais descritas, conforme mostram os e-mails, em especial, a manipulação de resultados para não pagamento de tributos”;

f.5) “quanto à participação do contador José Ricardo Rosa Barreira, destaco o e-mail do dia 07/10/2014, às 21:14h, enviado para diversos destinatários, dentre os quais Douglas e Eberth Santos, onde, numa clara demonstração de conluio com os sócios, assim se manifestou:

‘Quando recebi este e-mail do Sr.Elvis, estranhei, pois a Fernanda e Ricardo Lima já tinham demonstrado os resultados contábeis da 7tons da D&E entretenimento em planilha ao Sr.Élvis e temos **prejuízo fiscal**, (negritei) Nos e-mails de relacionamento que foram expostas abaixo a Fernanda já tinha passado também e-mail sobre o assunto esclarecendo os pontos abaixo na mesma cadeia de e-mail. Quanto a empresa D&E consultoria, **deveremos ter lucro vara poder distribuir resultado para sócios para podermos ter o lastro necessários para as pessoas físicas legalizarem os bens adquiridos e pagos em 2014 (...)** (negritei e sublinhei)’”.

f.6) “sem dúvida, as mensagens recebidas e enviadas revelam que, na qualidade de contador, o Sr. Ricardo Barreira, com o seu trabalho, concorreu com a prática delitativa exposta nesta ação fiscal, pelo que, ao tipificar sua responsabilidade, invoco o artigo 124, II, e ainda, os artigos 136 e 137, I e II, do CTN”.

2. Da Impugnação

Em 09/01/2020, a Impugnante (ciente em 11/12/2019; fls. 334 a 336) e os Responsáveis Solidários (Douglas Teles Santos, ciente em 13/12/2019, fls. 337 a 339; Eberth Teles Santos, ciente em 12/12/2019, fls. 340 a 342; Eugenio Rocha Parente, ciente em 11/12/2019, fls. 343 a 345; Fernando Diogenes Parente Filho, ciente em 12/12/2019, fls. 346 a 348; Ângelo Roncalli Cavalcante de Souza, ciente em 24/12/2019, fls. 349 a 351; José Ricardo Rosa Barreira, ciente em 12/12/2019, fls. 352, 353, 358), por intermédio de instrumento impugnatório único (fls. 361 a 381), acompanhado das respectivas procurações (fls. 382 a 387) alegaram que:

a) *Errônea Participação Societária Apontada no Auto de Infração:*

a.1) *“a digna autoridade autuante especificou de modo equivocado a participação societária das pessoas físicas, (item 48) que na verdade guardam a seguinte paridade, conforme se vê do contrato social: Douglas Teles dos Santos não possui 45% das quotas da empresa, mas sim 22,5%; Eberth Teles dos Santos possui exatamente 22,5% de participação, estando correta a quantidade de quotas; Eugênio Rocha Parente possui somente 5% das quotas e não 22,5% como apontado pelo fiscal; Fernando Diógenes Parente Filho de fato possui 5% da sociedade, como assentado no Termo e Ângelo Roncalli Cavalcanti de Sousa, possui na verdade 45% da sociedade e não somente 5% como ali especificado”;*

a.2) *“cuida-se na verdade de equívoco a ser corrigido, que embora não tenha o condão de invalidar o AI, demonstra a fragilidade da análise dos documentos tendo como consequência os inescusáveis equívocos na conclusão”.*

b) *Tipificação de Sonegação, Fraude e Conluio e a Aplicação de Multa Qualificada:*

b.1) *houve “presunção de má-fé, dolo e simulação a partir da simples leitura de e-mails, descontextualizados, sem a devida citação de outros tantos, que podem demonstrar a verdade real com a receita correta e seus custos”;*

b.2) *“no Termo de Verificação Fiscal a autoridade autuante aduz que há uma gama de planilhas e e-mails em que os sócios e funcionários do contribuinte deixam clara a intenção de fraudarem o fisco, em conluio com o contador (sic). Entretanto, somente transcreve sete e-mails todos do terceiro trimestre de 2014, sem trazer à baila qualquer dos e-mails passados entre os sócios e empregados que demonstrem a boa-fé da empresa”;*

b.3) *“são inúmeros os e-mails convenientemente descartados que infirmam a prática acoimada de dolosa, não sendo possível imaginar que durante os anos de 2.014 e 2.015 somente tenham sido trocados entre os sócios e empregados apenas sete correspondências eletrônicas, todas visando fraudar o fisco (...) nem todo conteúdo dos e-mails no Termo de Verificação Fiscal foi transcrito. Houve seletividade até na transcrição dos textos, como será demonstrado adiante”;*

b.4) *“Item 36.1: o e-mail trata de ‘de acordo com as nossas necessidades de adequação com a nossa legislação tributária vigente’. Houve na verdade por parte do fiscal a presunção da má-fé, o que inadmissível. Aluda-se que o contador Ricardo Barreira não foi ‘copiado’ neste e-mail”;*

b.5) *“Item 36.2. Item 36.3. Item 36.4: Em nenhum destes e-mails, o contador José Ricardo Barreira foi ‘copiado’. A transcrição desses e-mails pela autoridade autuante, como evidência do dolo e má-fé do contribuinte, demonstra por si só que o procedimento fiscal e o auto sob censura encerram gritantes contradições que o eivam da mais absoluta improcedência”;*

b.6) *“atribuir a prática de sonegação porque em três e-mails, um do dia 30 de setembro; outro de 3 de outubro e o outro de 7 de outubro de 2.014, certamente referentes ao mesmo evento recomendam que se faça a “análise necessária”, para emissão das notas fiscais é por demais gravoso*

e não se sustenta. Não há qualquer confirmação de que tenha havido a prática delituosa apontada e muito pelo contrário os e-mails confirmam a intenção de expedir as notas fiscais”;

b.7) “ressalte-se que no último e-mail (item 36.4), consta na parte final: ‘Até agora não recebi nenhuma resposta’. Ou seja, não houve resposta para a proposta de uma suposta prática delitiva (sic). O fiscal presumiu que houve consumação”;

b.8) “não há transcrição de nenhuma resposta, evidenciando que ainda que aqueles e-mails anteriores fossem representativos de alguma tentativa de fraudar o fisco, tal não se consumou, inexistindo qualquer prova ainda que indiciária, neste sentido”;

b.9) “o mais relevante de todos os e-mails é o Item 36.6. emitido pelo Contador JOSÉ RICARDO BARREIRA, através do qual o mesmo rechaça (estranhei), pois Fernando e Ricardo Lima já tinham demonstrado os resultados contábeis da 7Tons, esclarecendo ainda que fosse preciso demonstrar a existência de lastro para aquisição dos bens naquele ano-calendário. Qual a ilicitude cometida pelo contador? Não houve qualquer orientação tendente a sonegar ou suprimir tributos”;

b.10) “atente eminente julgador que no final do e-mail acima transcrito é abordado à questão da D&E Consultoria, outra empresa do grupo, e não se cuida da empresa ora fiscalizada. O Contador adverte que a D & E Consultoria deve ter lucro. Qual a conduta criminosa que se pode atribuir ao contador por fazer este alerta? Certamente nenhuma”;

b.11) “porém o mais censurável é que o aludido e-mail mencionado e reproduzido no item 36.6 foi seletivamente transcrito. O final da correspondência eletrônica da lavra do contador Ricardo Barreira, não foi objeto de menção pelo fiscal, como será explorado adiante”;

b.12) “portanto, em que pese os fatos acima articulados infirmarem o contido no TVF, é de se indagar o seguinte: a simples troca destes e-mails, sem confirmação ou autorização contaminou toda contabilidade da empresa? Por óbvio não é assim. Má-fé não se presume, se comprova. In casu, é despropositual dizer que a contabilidade e informações fiscais dos anos 2014/2015 são resultantes de conduta dolosa e que houve conluio para elaboração fraudulenta dos dados”;

b.13) “não houve dolo nem simulação na espécie. Não se olvide, por outro lado que não houve menção a qualquer e-mail no ano 2015, não se podendo nem longinquamente intuir que naquele exercício houve qualquer ato merecedor da censura fiscal, pelo que diz somente ad argumentandum”;

b.14) “o mesmo pode-se dizer dos meses anteriores a setembro de 2014, pois inexistente qualquer e-mail, que possa ser considerado resultante de dolo ou fraude, ou da intenção de suprimir tributos, pois se existissem teriam sido hasteados pelo fiscal”.

c) Multa Qualificada:

c.1) “não houve dolo, pelo que não se concebe a aplicação da multa de 150% sobre os valores apurados, sem o desconto das despesas e dos tributos decaídos”;

c.2) “a exigência de imposto em lançamento de ofício é a regra; a multa de 75%, a sua consequência. Ela é aplicada porque houve sonegação. O percentual de 150% é a exceção”;

c.3) “verifica-se, a toda evidência, que, ainda que algum valor fosse devido pela impugnante, jamais poderia ser aplicada, sobre tal montante, a multa agravada de 150%, o que também revela ser descabida abertura do Processo de Representação Fiscal para Fins Penais”;

c.4) “a troca de e-mails durante curtíssimo período de tempo não pode servir de embasamento para concluir que os demais anos-calendário foram contaminados por aquelas práticas, em que não há qualquer evidência que foram adotadas”.

d) Decadência do Ano 2014:

d.1) “não tendo havido dolo, como de fato não houve, os tributos com vencimento ao longo de 2014 decaíram ao longo de 2019, a teor da legislação de regência, mencionada no auto”;

d.2) “inexoravelmente o exercício fiscal 2014 foi alcançado pela decadência, ao longo de 2019, pois os e-mails mencionados no TVF não são suficientes para evidenciar a prática apontada. Pela sua fragilidade e quando se faz o cotejo com os demais e-mails, resta sobejamente demonstrada a inexistência de dolo ou simulação”.

e) Responsabilidade Solidária:

e.1) “há manifesta distorção do contido nos e-mails ‘pinçados’ à escolha seletiva da autoridade fiscal. Em nenhum momento houve menção à criação de despesas fictícias, mas sim na ‘análise das despesas enviadas por Heriane’”;

e.2) “por outro lado, há o e-mail mencionado no item 36.3, em que um empregado de nome Elvis, pede que se analise com o Ricardo o valor das despesas necessárias..., ao que o aludido Ricardo Barreira (contador) responde no item 36.6: ‘quando recebi este e-mail do Sr.Élvis, estranhei, pois a Fernanda e Ricardo Lima já tinham demonstrado os resultados contábeis da Itons da D&E entretenimento em planilha ao Sr.Elvis e temos prejuízo fiscal. Nos e-mails de relacionamento que foram expostas abaixo a Fernanda já tinha passado também e-mail sobre o assunto esclarecendo os pontos abaixo na mesma cadeia de e-mail esclarecendo os pontos abaixo’”;

e.3) “o mais absurdo, todavia, foi à supressão do final do e-mail. A autoridade fiscal não transcreveu o restante da resposta do contador, dizendo que o empregado haveria concordado com ele - contador - e que o mesmo iria fazer uma reunião para apresentar o resultado contábil e resultado geral do grupo como um todo. Foi pinçada apenas a parte que aparentemente demonstraria uma suposta irregularidade, o que não é admissível e finda por macular o auto de total injuridicidade com a conseqüente insubsistência e improcedência, como se vê do constante do Anexo 9 – Mensagens de e-mails):

Hoje as 16:30 fiz uma ligação para Sr. Élvis esclarecendo estes pontos e o mesmo concordou com os pontos acima expostos. Acertei com Sr. Élvis que na próxima semana estaria indo a D&E por dois dias para alinhar com o mesmo as demonstrações gerenciais e definir um dia para reunião com a diretoria (douglas e beto) para que seja apresentado o resultado contábil e resultado real do grupo como um todo. Ricardo Barreira.”

e.4) “indaga onde está a concordância do contador com a suposta prática criminosa? Ele discordou do aludido no e-mail na medida em que estranhou o contido na correspondência, pois já tinha sido feita a contabilidade e a empresa tinha prejuízo fiscal, dizendo mais que seria marcada uma reunião para apresentação do resultado contábil e resultado real do grupo. Qual o fato criminoso decorrente desta afirmação?”;

e.5) “na mesma toada é absurdo imaginar que houve o aumento artificial de despesas. Por que fariam isto se tinham prejuízo fiscal?”

e.6) “não é demais dizer que a contabilidade da empresa era elaborada externamente, a partir dos elementos recebidos e que o contador não era o responsável pelo recolhimento dos tributos, e que somente recebia as informações fiscais para escriturar”;

e.7) “não há compartilhamento de planilhas entre a empresa e o contador, pelo que é total e completamente injurídico incluí-lo como co-responsável pelos fatos noticiados. De verdade e de direito impõe-se a exclusão de todos os sócios do pólo passivo deste auto, pois não tendo havido dolo não é razoável que permaneçam como co-responsáveis”;

e.8) “notadamente o contador deve ser excluído, porque não há nem um fato doloso, nem remotamente, que possa ser atribuído à sua responsabilidade. O Código Civil no art. 1.177 e seu § único que os prepostos (no caso os contabilistas e seus auxiliares) são responsáveis perante terceiros pelos atos dolosos. Ora, não é o simples fato de ser o contador da empresa que induz participação em atos dolosos, que a rigor não aconteceram como demonstrado acima. É necessária a efetiva participação, que no caso não foi demonstrada”;

e.9) “pelo contrário, no único e-mail de autoria do contador José Ricardo Barreira, trazido à colação pelo fiscal, consta expressamente que tenha estranhado o contido no e-mail que lhe foi dirigido. O Contador não concordou, não orientou e não foi omissivo”;

e.10) “merece especial relevância o fato já destacado de que a presente fiscalização englobou os anos 2014 e 2015 e os sete e-mails mencionados como suficientes para demonstrar o dolo - no sentir do fiscal - foram expedidos entre os dias 14/07/2014 e 7/10/2015, não havendo qualquer evidência de que tenha ocorrido alguma prática delituosa, mas mesmo assim serviram para embasar a fiscalização dos dois anos, o que não é absolutamente razoável do ponto de vista fático ou jurídico”.

f) Glosa das Despesas na Apuração do IRPJ e da CSLL:

f.1) “quando a empresa ao prestar as informações declarou que as planilhas não refletem a realidade, o fez em apego à verdade”;

f.2) “é que após a realização do evento, parte dos patrocínios não é repassado e as perdas do bar são computadas posteriormente. O resultado do bar não pertence à empresa, as perdas não são consideradas. A expectativa com venda de ingressos é frustrada”;

f.3) “as planilhas apreendidas em sua grande maioria refletem a expectativa do que será vendido. Espera-se vender 10 mil ingressos, porém somente são vendidos 5.000. A autoridade fiscal não considerou tal fato, usando as planilhas “cheias” como base de cálculo integral dos tributos lançados”;

f.4) “após a devida depuração a empresa informava ao fisco exatamente o que era devido e recolhia os tributos. Após a Operação “For All” foi feita exaustiva auditoria e recolhido o que se entendeu devido além do recolhido e inserido no parcelamento”;

f.5) “é imperativo dizer que a partir do momento em que as planilhas foram apreendidas, tendo o fisco conferido a elas fumus de veracidade, tudo que ali consta será o retrato da verdade real”;

f.6) contudo, “no auto de infração objeto desta defesa, as despesas encontradas na planilha não foram abatidas pela autoridade atuante. Evidentemente que se o fiscal utilizou as planilhas apreendidas como o elemento norteador da infração, revela-se injusto, e, sobretudo injurídico, não reconhecer que ali também estão computadas despesas/custos que deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto. É teratológico desconsiderar estas despesas que beneficiam o contribuinte, desprezando-as como foi feito”;

f.7) “o fiscal computou somente o que onera o imposto, e desconsiderou as despesas que o diminuem”;

f.8) “ora, se as planilhas foram usadas como base da autuação e consideradas as receitas ali apontadas, necessariamente as despesas que ali estão também deveriam ter sido usadas para efeito de cálculo. O critério tem que ser isonômico, sob pena de nulidade, como ocorreu”;

f.9) “pelo que diz somente ad argumentandum não se cuida aqui de provar a existência das despesas ou custos constantes das planilhas. O fiscal intuiu e decidiu que o faturamento foi aquele existente

nas planilhas. Evidentemente os custos ali mencionados não de ser considerados da mesma forma. Não carecem ser provados”;

f.10) além disso, “o IRPJ e a CSLL incidiram sobre base de cálculo errada, na medida em que não se reconheceu a existência dos custos dedutíveis por força de lei, nem deduziu o COFINS e o PIS da base de cálculo, ressaltando que a defendente não reconhece as planilhas como corretas para aferição de seus resultados”.

g) Inconsistências na Apuração da COFINS e do PIS:

g.1) “para cálculo da COFINS e PIS, a autoridade fiscal considerou todo faturamento bruto apurado nas planilhas apreendidas, porém não abateu as receitas havidas com receitas do bar nem as receitas com patrocínio, que são consideradas pela lei como outras receitas e não estão incluídas nas atividades da empresa”;

g.2) “o art. 14º c/c o art. 17 de que trata a Lei nº 13.097/2015, especifica que a receita com bar não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, no entanto a digna autoridade fiscal não fez a correspondente dedução”;

g.3) “de outra banda, é incontroverso que o recolhimento de COFINS e PIS da empresa defendente é cumulativo (Lei nº 10.833, art. 10, XXI), hipótese na qual as demais receitas entre as quais as de patrocínio, não são oferecidas à tributação tendo em vista que não se enquadram no conceito de receita bruta da atividade, o qual é disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98”.

h) Multas e REFIS:

h.1) “após a chamada ‘Operação For All’, todos os computadores das diversas empresas foram apreendidos pelos agentes do Fisco e da Polícia Federal, como é do conhecimento das autoridades fazendárias. São milhares de documentos planilhas e conversas que não necessariamente refletem o que realmente acontecia nas diversas empresas. Há superposição de planilhas, correções, alterações de planos, etc.”;

h.2) “após o fato narrado ter ocorrido, adveio a edição da Lei nº 13.496/2017, que instituiu a possibilidade de refinanciamento das dívidas federais”;

h.3) “antes de ter sido notificada do início deste procedimento fiscal a empresa defendente apurou o que efetivamente entendia ser devedora de todos os tributos federais, aderiu ao REFIS e vem pagando rigorosamente as parcelas, como se vê dos últimos três recolhimentos. Tal fato pode ser facilmente averiguado. É a denominada denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN e afinal consagrada no Parcelamento. Em anexo, o termo de adesão e o comprovante do recolhimento das três últimas parcelas”;

h.4) “isto posto, vem dizer que não é devedora de multas primeiramente porque incidiram sobre resultados cuja apuração está contaminada da mais indiscutível nulidade/improcedência como demonstrado em algum lugar acima. Ora, as multas são acessórias do principal, e estando este principal enodado da mais completa insubsistência, como no caso, é de se afastar também a multa”;

h.5) “em segundo lugar porque o REFIS dispensou o contribuinte do pagamento destas multas. Ainda que o principal apurado estivesse revestido de juridicidade, que não ocorreu, o contribuinte apurou o que efetivamente devia e inseriu no parcelamento, antes do início do procedimento fiscal, excluindo multas dispensadas pelo Parcelamento”.

Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos:

a) “por tudo que dos autos consta requer seja a presente defesa julgada procedente, para em consequência desconstituir o Termo de Verificação Fiscal, em razão das inconsistências e atecniais apontadas bem como à míngua de amparo fático e jurídico por ser de melhor direito e Justiça, julgando improcedente a autuação na totalidade”;

b) “pede também a exclusão dos sócios da empresa defendente e do contador da empresa da condição de co-responsáveis, em razão dos exaustivos e fortes argumentos acima expostos, notadamente em razão da falta de liquidez e certeza do lançamento, amplamente demonstradas, de modo especial porque formulada com base na leitura seletiva de correspondências eletrônicas vazias expedidas durante curto espaço de tempo e sem repercussão nos demais períodos”;

c) “por último, a defendente têm ciência de que toda documentação necessária para provar o alegado na defesa deve ser juntada neste momento. Porém, como se vê dos autos, a acusação fiscal foi formulada unicamente com base na documentação apreendida, constituída de planilhas e e-mails, tantas vezes mencionados, razão pela qual protesta pela única prova que pode produzir, que é a perícia a ser efetuada nas planilhas e nos cálculos da base eleita para as imputações fiscais”.

Ressalte-se que os únicos documentos apresentados pela Impugnante e pelos responsáveis solidários foram instrumentos de procuração (fls. 382 a 387).

[...] (grifos nossos)

6. A DRJ/SDR (DRJ05) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 391/423, julgando totalmente improcedente a Impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade e a alegação de decadência e, no mérito, manter os lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, juntamente com a multa de ofício qualificada no patamar de 150%.

7. Ademais disso, manteve a sujeição passiva solidária de DOUGLAS TELES SANTOS (sócio administrador), EBERTH TELES SANTOS (sócio), EUGENIO ROCHA PARENTE (sócio), FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO (sócio), ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUZA (sócio) e JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador), nos termos dos artigos 124, inciso II, 135, inciso III, 136 e 137, todos do CTN, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Para caracterizar a “denúncia espontânea”, faz-se mister a efetiva confissão da infração antes mesmo do início do procedimento fiscal, aliado ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se for o caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo não ofereceu à tributação a totalidade da sua receita bruta, procede o lançamento de ofício para cobrança da diferença dos tributos não recolhidos.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas. É necessária a efetiva comprovação de que os custos e as despesas sejam necessários, normais e usuais à atividade da empresa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2014, 2015

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PATROCÍNIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recebidos a título de patrocínio para eventos particulares com uma publicidade oferecida como contrapartida, se conceituam como uma operação de venda de serviços de publicidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2014, 2015

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação implica na contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO CARACTERIZADOS.

Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtrar-se ao recolhimento de tributos através da utilização de sonegação, fraude e conluio, correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, o sócio-administrador é responsabilizado pela prática de atos que são considerados infração à lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS.

Comprovada a participação dos sócios da empresa em conluio para a prática de sonegação e fraude, correta está atribuição da responsabilidade solidária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTABILISTA.

O contabilista é responsável perante o Fisco e terceiros, solidariamente com a empresa para a qual presta serviços, pelos atos dolosos praticados.

8. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, a contribuinte e todos os responsáveis solidários interpuseram recurso.

9. O senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador) primeiramente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 448/466, arguindo que “(...) *este Recurso Voluntário, de autoria do Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, vai limitar-se única e exclusivamente a rebater seu enquadramento como RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, e o Recorrente já destaca que NÃO FALA EM NOME DA EMPRESA D. E. E. F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, muito menos em nome dos demais sujeitos passivos constantes no rol dos responsáveis solidários, não podendo, em hipótese alguma, esta limitação ser considerada como preclusão do direito de defesa recursal dos demais (...)*” – v. cf. fls. 452/453.

10. Ademais, alegou, em síntese, que:

i. **“DA INJUSTA INCLUSÃO DO SR. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELAS SUPOSTAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS”** afirma que:

“(...) Destaca-se, de pronto, que a Autoridade Fiscal menciona o uso de e-mails trocados entre sócios e funcionários da empresa, para lastrear suas conclusões, não incluindo, neste momento, o prestador de serviços, o profissional contabilista JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, e foi justamente uma única dessas mensagens de e-mail, extraída, maldosamente, de seu contexto, o argumento utilizado para incluir o Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BERREIRA em sua lista de responsáveis solidários (...);”

“(...) Veja, Excelência, que no corpo das mensagens fala-se em uma pessoa também de nome RICARDO, no entanto, não é o mesmo JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (...);”

“(...) Pois bem, Ilustre Relator, esse último e-mail, de 07/10/2014, às 14:03h, enviado pelo Sr. Douglas Santos, foi o único de todas as mensagens interceptadas em que fora incluído o e-mail do Sr. Ricardo Barreira em cópia (“Ricardo Barreira – Barreira & Associados”). Segundo a narrativa da Autoridade Fiscal, o e-mail tinha como assunto “ZERAR LUCRO NO 3º TRIM”, e o remetente dirigia-se a Elvis. A única manifestação do Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA foi no e-mail seguinte, respondido no mesmo dia 07/10/2014, às 21:14h. (...);”

“(...) A Autoridade Fiscal, na ânsia de incluir o Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, contador, no rol dos responsáveis solidários, retirou do e-mail mencionado só aquilo que lhe interessava para dar uma interpretação distorcida do que fora escrito no corpo da mensagem (...);”

“(...) Estes grifos são nossos, simplesmente para destacar que a resposta do Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA foi no sentido de ESTRANHESA, ESPANTO, com o conteúdo do que se discutia na sequência de mensagens que não tinha, até então, a sua participação. Veja também que o Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA faz referência a duas pessoas, Fernanda e Ricardo Lima, comprovando que o nome de Ricardo contido nas mensagens anteriores a sua participação não é o seu (...)”;

“(...) Definitivamente, a Autoridade Fiscal não se desincumbiu de demonstrar a conduta dolosa do contador JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, pois se apegou unicamente a um e-mail por ele respondido, cujo conteúdo foi parcialmente suprimido para dar-lhe a interpretação pessoal de que houve dolo de sua parte (...)”;

ii. **“DA DECISÃO RECORRIDA”** afirma que:

“(...) Veja, Excelência, que a interpretação dada no Acórdão ora recorrido, a fim de sustentar a participação do contador na suposta colusão, visando, também supostamente, fraudar o fisco, continua a ser lastreada em ilações, em “achismos”, dando ao texto, que já foi extraído de seu contexto original, a interpretação que melhor asseguraria suas conclusões (...)”;

“(...) A fala do contador sobre RESULTADO CONTÁBIL e RESULTADO REAL é uma linguagem totalmente técnica, e utilizada mundialmente em contabilidade, e não denota qualquer indício de manipulação. O Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA se referia às duas formas de enxergar o resultado (lucro), o resultado contábil, ou lucro contábil, é o que atinge o bolso dos donos e acionistas das empresas, já o resultado real, ou lucro real, é mais conhecido internacionalmente como lucro tributável (...)”;

“(...) Portanto, não há que se falar em resultados diversos com a finalidade de fraude, sonegação, ou algo semelhante, pois o assunto tratado pelo contador com os demais responsáveis pela empresa era estritamente de natureza contábil/fiscal, e em consonância com a legislação em vigor (...)”;

“(...)A interpretação à mensagem redigida pelo contador à empresa, e seus sócios, embora falando da empresa D&E Consultoria, e não da empresa autuada, como já mencionado, é neste sentido, um assunto técnico, contábil, com previsão legal, e que não deve ser interpretado da forma como o foi, sob pena de, levemente, perpetuarem-se as acusações de conluio deste profissional com seus clientes, o que NUNCA ACONTECEU (...)”;

iii. **“DO DIREITO (DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO)”** afirma que:

“(...) Nobre Julgador, como adiantado nas razões acima ventiladas, nota-se que a Autoridade Fiscal equivocou-se na decisão de incluir o contador da empresa como responsável solidário pelos supostos tributos devidos, decorrentes dos autos de infração que pertencem ao processo administrativo fiscal n.º 10380.732719/2019-58 (...)”;

“(...) Impugnar-se-á o conteúdo decisório de primeira instância especificamente quanto à INCLUSÃO DO CONTADOR, SR. JOSÉ RICARDO ROSA

BARREIRA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, cuja finalidade será apontar o equívoco que permeia a decisão atacada, que resultará em sua reforma ou nulidade (...); e,

iv. **“NO MÉRITO”** afirma que:

*“(...) Atacando o mérito da decisão recorrida, Excelência, como adiantado acima, o ponto que fundamenta o inconformismo do Recorrente é a completa ausência de dolo por parte do profissional contábil, Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, que viu seu nome ser inserido no rol dos responsáveis solidários com base em ilações, suposições e deduções, lastreadas em conteúdo de mensagens completamente fora de contexto. A inclusão do contador, ou de qualquer outro profissional que tenha relação com a pessoa jurídica sob fiscalização, no rol dos responsáveis solidários somente pode ocorrer **quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, o dolo por parte do envolvido, condição imposta pela lei (...)**”;*

“(...) Buscas e Apreensões, além de conduções coercitivas e quebra de sigilo de dados, apreensão de computadores e outros eletrônicos, e foi justamente um único e-mail respondido pelo Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA o motivo pelo qual teve seu nome incluído no rol de responsáveis solidários com a empresa D. E. E. F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (...)”;

*“(...) Outra informação relevante é que o Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA é contador **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE da empresa D. E. E. F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, e só teve seu nome envolvido nesta operação por conta disso, pois das dezenas de empresas investigadas, ele prestava serviços contábeis apenas para esta (...)*”;

*“(...) **Apenas apontar uma única mensagem de e-mail e associá-la a uma conduta dolosa por parte do contador, sem a devida comprovação, não é suficiente para qualificação da penalidade, pois não permite concluir que o profissional, enquanto contador da empresa, agiu ou se omitiu dolosamente para prática de fraude, sonegação, ou algo semelhante (...)**”;*

“(...)Relendo-se o e-mail que serviu de base para a autoridade fiscal atribuir ao contador uma conduta dolosa, não há como se interpretar tal ocorrência. O conteúdo da mensagem, por si só, não enseja os elementos caracterizadores do dolo, muito menos quando esta mensagem é descontextualizada (...)”;

“(...) Assim, no tema, é de se prover o recurso para afastar a inclusão do Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA no rol dos responsáveis solidários, uma vez que não ficou caracterizado o dolo em sua conduta (...)”.

11. Às fls. 470/511 foi juntado o Recurso Voluntário (novamente anexado às fls. 885/926) da D.E.E.F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (contribuinte) e do senhor DOUGLAS TELES SANTOS (sócio administrador), aduzindo, em resumo, que:

i. **Em Preliminar:**

i.i **“NECESSÁRIO INTRÓITO FÁTICO E PRELIMINARES COM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E CARÁTER COGENTE - NULIDADES MATERIAIS E FORMAIS DOS LAN-**

ÇAMENTOS RECORRIDOS QUE ALCANÇAM R\$ 36MM (TRINTA E SEIS MILHÕES DE REAIS) - DEVER DE OFICIALIDADE EM BUSCA DA VERDADE REAL” afirmam que:

“(…) É importante trazer neste intróito essa composição das matérias que conformam estas razões recursais, porque infelizmente só está sendo possível para a empresa contribuinte, e para o sócio pessoa natural que ora recorrem, manifestarem-se neste momento, dado que indubitavelmente, por mais que a fase contenciosa das exações aqui recorridas tenha sido coordenada e gerida pela autoridade competente, é fato que, com o devido respeito e urbanidade, torna-se preciso apontar que restaram percebidas algumas questões de nulidade em razão de diversas ocorrências episódicas de distanciamentos legais e principiologicos - tanto de cunho material quanto de cunho formal procedimental - que viciaram não apenas os correspondentes lançamentos, tornando-os nulos de pleno direito, mas principalmente da decisão recorrida, o que está a reclamar pela incisiva intervenção superior desse Colendo Órgão Julgador integrante do CARF (...);”

“(…) Por este motivo específico, será percebido dentre as razões (e dentre os requerimentos finais preliminares) deste recurso voluntário total, um pedido ancorado no dever de oficialidade em busca da verdade real, notadamente porque algumas questões de ordem pública a serem arazoadas possuem por consequência, caso não reconhecido de plano o erro material com a nulidade extunc dos atos de lançamentos fiscais, exatamente devolver a matéria para escorreita instrução e reanálise na Instância ad quo, através da ordem de diligências, de perícias e de disponibilização das provas documentadas que se encontram custodias em poder de terceiros para a devida auditagem, as quais serão postuladas, e esperam sejam deferidas e determinadas (inclusive designadas de ofício) por esse Eminentíssimo Conselheiro Relator, atendendo às exigências do procedimento legal estabelecido para os processos administrativos tributários que tramitam nos Órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal do Ministério da Economia (...);”

“(…) Com efeito, fica claro que houve cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório para os recorrentes aqui representados, quando do infundado indeferimento na decisão recorrida acerca do pedido de juntada de documentos em momento posterior ao protocolo das suas defesas administrativas, porque todos os documentos, mídias, equipamentos e informações da dinâmica empresarial dos recorrentes estavam (e ainda estão) apreendidos pela Polícia Federal, sob a custódia de terceiro integrante da própria União, quando do protocolo da defesa administrativa na instância a quo, situação esta irrecusável e de conhecimento das autoridades tributárias, visto que consta destes fólhos administrativos o próprio auto de apreensão de bens, acostado desde o início do Procedimento Fazendário e que serviu de motivação para a própria Fiscalização (...);”

“(…) Sabe-se que a ampla defesa e o contraditório só é exercido a partir da notificação dos lançamentos tributários, porém, a reminiscência aqui destacada, que se reporta à fase inquisitorial de fiscalização, é enfatizada para contextualizar e demonstrar a esse Exmo. Sr. Conselheiro Relator que tal

intransponível óbice, de não poder se manifestar com documentos precisos e com argumentos pontuais contrários aos meros indícios de omissão (que não configuram hipótese de presunção legal) e ilações acerca de um documento que serviram como fundamento único para a autuação, está a perpetrar a injustiça fiscal e a consumir uma verdadeira pena de confisco perpétua sobre toda a propriedade, os bens, os direitos, e as atividades dos recorrentes (e dos demais sujeitos passivos inseridos no pólo passivo da inacreditável exação fiscal aqui controlada em devolutividade ampla), desde o momento do fazimento do ato administrativo fiscal que declarou erroneamente o impreciso crédito tributário objeto destes autos (...);

“(...) Porém, em vez da decisão da DRJ ora rechaçada ter observado tais dispositivos legais que autorizam a juntada posterior de documentos quando justificada a impossibilidade de sua produção por motivos de força maior, e em vez de valer-se do seu poder e da sua competência para determinar diligências e produzir provas documentais e periciais em busca da verdade real, dada a nítida desigualdade de forças que mitigavam (e ainda mitigam) o contraditório e a ampla defesa pelos recorrentes, cuidou o julgador de decidir pela procedência das autuações fiscais alicerçadas em mera suspeita indiciária de omissão de receitas, que, como dito há pouco, sequer cuida de presunção legal a possibilitar a inversão do ônus probante para os contribuintes recorrentes, formulada pela autoridade lançadora com fundamento exclusivo em uma única “coluna” de uma planilha encontrada pela Receita Federal, que estava anexada a um email encaminhado na data de 24 de maio de 2014, e que tinha como remetente um funcionário desta empresa recorrente, e como destinatários inúmeras outras empresas de terceiros e pessoas físicas, as quais jamais tiveram nenhuma ingerência sobre nenhum assunto empresarial tratado (...);

“(...) A seletividade indiciária exercida pela autoridade lançadora, e incompreensivelmente admitida como verdade absoluta pela autoridade julgadora na decisão recorrida (mesmo sem uma única comprovação pela autoridade lançadora e destituída de liquidez e certeza nos lançamentos, assim como sem nenhuma documentação ofertada pelos autuados dada a força maior da apreensão realizada pelo terceiro), desafia não apenas os preceitos jurídicos positivados, mas principalmente os princípios constitucionais ínsitos às garantias e direitos fundamentais, à Administração Pública, ao Sistema Tributário Nacional e ao Estatuto do Contribuinte (...);

“(...) É pacífico o entendimento de que o Juiz que indefere a postulação de produção probatória não pode decidir pela improcedência da pretensão fundamentado na ausência de prova do direito infirmado pela parte. Adicione-se que no caso destes fólios recursais, a não-entrega das provas e a impossibilidade de detalhamento das necessidades probantes se operou exatamente por força maior praticada pela própria União, que por sua autoridade policial apreendeu todos os arquivos e documentos dos recorrentes, os quais firmaram expressamente quando do protocolo das suas defesas administrativas a manifesta impossibilidade de apresentação (...);

*“(...) Sob este prisma, como conclusão e consequência inafastável da questão de ordem pública acima anunciada, **caso esse Exmo. Sr. Relator não anule a autuação fiscal pelos incontáveis erros materiais que serão arrazoados, mostra-se fundamental para estes recorrentes que Vossa Excelência reconheça e pronuncie a nulidade da decisão de primeira instância que indeferiu a promoção probatória ulterior, dada a comprovada força maior ocasionada pela apreensão policial, para determinar o retorno dos autos para a primeira instância administrativa, desde a fase posterior ao protocolo da defesa de contrariedade aos viciados lançamentos tributários, conferindo e assegurando o direito a todas as fases processuais pelos recorrentes, que surgirão em razão dos documentos que serão apresentados e também de eventuais fatos novos que venham a ser constatados (...)**”;*

*“(...) A situação extraordinária pandêmica ora argumentada ganha relevância sob a ótica da ampla defesa e do contraditório nestes fólhos, porque a crise decorrente do coronavírus gerou, a um só tempo, a vedação total das atividades das empresas que atuam com a produção e com a promoção de eventos, festas e shows, caso específico desta sociedade recorrente que está há exatos quinze meses de portas fechadas e sem nenhuma previsão de retorno, dados os Decretos proibitivos editados pelo Estado do Ceará (**anexos e também disponíveis no site oficial ceara.gov.br**), e ainda a proibição de funcionamento, por um longo período de tempo após a primeira onda, replicado quando do surgimento da segunda onda de contaminação, do funcionamento de escritórios de contabilidade, bem como de atendimento externo de clientes nas sociedades de advocacia, impossibilitando os recorrentes de obterem os apoios técnicos e jurídicos necessários para a identificação e postulação e autorização judicial de todos os documentos e mídias custodiadas pelo auto de apreensão juntado aos fólhos pelo próprio Auditor Fiscal (...)*”;

“(...) Uma terceira situação de ordem pública a ser aduzida para ver reformada a decisão ora recorrida, por se configurar nulidade por vício formal, também se relaciona com a ausência do direito de prova neste processo administrativo tributário, haja vista, tal como aconteceu com o indeferimento ao pedido de juntada posterior de documentos e provas pré-constituídas, motivada pela prejudicial externa imposta pela força estatal que ainda hoje custodia todos os documentos da empresa e do sócio-administrador que ora recorrem, ganha um contorno adicional o fato do acórdão da DRJ aqui impugnado ter inadmitido também o pedido de diligências e o pedido de perícia, ao simplório argumento de que não foi demonstrada a impossibilidade de obtê-las e de que não houve a formulação referente aos exames desejados (...)”;

*“(...) **Apenas para fins de contextualização das inúmeras omissões e erros materiais que permeiam os lançamentos recorridos, convém mencionar que desde a data de 26/10/2016, quando ocorrida a operação de busca e apreensão de fls. 160, a Secretaria da Receita Federal teve acesso a todos os documentos empresariais da sociedade DEEF Ltda e do seu sócio-administrador aqui recorrentes (vide fl. 164 dos autos). (...)**”;*

“(…) No entanto, somente na data de 23/10/2018, ou seja, após DOIS ANOS de posse documental pela Receita Federal, foi editado o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 214) e, no dia 11/04/2019, com precisos DOIS ANOS E SEIS MESES de análise documental pela Receita Federal, foi editado um reprovável Termo de Intimação Fiscal n. 01 (fl. 266) para a sociedade recorrente, na qual era questionado sobre uma única “coluna” informativa de uma fatídica “Planilha” que se encontrava anexada a um email de 23/05/2014 (ou seja, uma correspondência eletrônica emitida há CINCO ANOS PRETÉRITOS e após decorridos DOIS ANOS E SEIS MESES desde a sua apreensão), para que esta sociedade fiscalizada explicasse e comprovasse, em constrangedores 10 (DEZ) dias úteis, sobre a informação “FATURAMENTO” da “Planilha” identificada sociedade DEEF Ltda (nome fantasia 7Tons). (…);”

“(…) Chama atenção o fato de que o Sr. Fiscal, além de não ter fundamentado sua milionária e viciada autuação em mais nenhum outro documento vasculhado no acervo apreendido por mais de dois anos e seis meses na Receita Federal, e de não ter identificado ou apontado uma única atecnia passível de glosa contábil/fiscal/financeira em todos os livros, documentos, escritas, declarações e movimentações financeiras da sociedade contribuinte e dos seus sócios, cuidou o mesmo de valorar parcialmente apenas uma coluna informativa (dentre outras dezesseis) do indiciário documento “Planilha” que foi posta sob suspeição e, mesmo sem tratar de causa de presunção legal de omissão de receita, assim como desprezando o regime de apuração sob o lucro real adotado pela fiscalizada, bem como a apuração do lucro líquido ajustado já constantes das suas declarações fiscais que não foram recusadas fé, transformou sua ilação em verdade absoluta e motivou que aquele valor da coluna tabelada seria “OMISSÃO DE RECEITAS obtida à margem da escrituração”!!!! (…);”

“(…) Atente-se para o noticiado no Termo de Encerramento da Fiscalização e Ciência do Lançamento (fl.307 e segs), em que a autoridade lançadora confessa que o procedimento administrativo vinculado, sob seu encargo, verificou “POR AMOSTRAGEM” o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte. Porém, sequer a alegada “AMOSTRAGEM” existiu, uma vez que não foi apontada nenhuma discrepância ou incongruência no cruzamento dos dados e documentos legais declarados pela empresa nas suas obrigações acessórias, sendo plena a compatibilidade existente entre a DIMOF, DCTF’s (original e retificadoras feitas anos antes da autuação), ECD, ECF e LALUR. O próprio BALANCETE encerrado que foi acostado aos autos pela autoridade lançadora, demonstrando um totalizador de todas as contas do balanço, espelham o montante de aproximados dez milhões nas colunas de débito e crédito, com saldo zerado ao final, que foi exatamente o declarado em DCTF. (…);”

“(…) Inexiste, em todo o procedimento fiscal e em todo o material apontado pelo lançamento, um único documento que sequer evidencie/constate/comprove o indício eleito pela Receita Federal, e permita adjetivar de minimamente razoável a indevida ilação de que se serviu a autoridade lançadora para atuar como OMISSÃO DE RECEITAS os valores da singular coluna informativa escolhida na

planilha, pois os dados de MOVIMENTAÇÃO FI-NANCEIRA/BANCÁRIA não demonstraram nenhuma equivalência com os valores ali tomados pelo fiscal como verdadeiros quanto ao faturamento, sendo absolutamente inconsistente a motivação dos autos de infração de que houve receita obtida à margem da escrituração fiscal. Literalmente não houve nenhuma confirmação, constatação, reforço, equivalência ou relação de todos os elementos hábeis à apuração do IRPJ (e tributos reflexos), utilizados pela fiscalização e pela autoridade lançadora, que pudesse sequer permitir uma presunção, quiça uma certeza, atinente à ilação indiciária de omissão de receitas esvaziadamente motivada e fundamentada nos lançamentos ora recorridos. (Obs: todas as DI-MOF's encontram-se acostadas ao lançamento) (...);

(...) Conclui-se assim, Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que se mostrava obrigatória não apenas a comprovação e confirmação, pela autoridade lançadora, do indício por ele escolhido no documento por ele admitido apenas no que lhe aprovava como verdade absoluta, como também fazia-se imperioso pra o d. Julgador de primeira instância, já na fase litigiosa dos lançamentos, visualizar tamanha omissão de informação, de motivação e de fundamentação do ato administrativo e deferir (inclusive de ofício) toda a produção probatória da maneira como postulada (juntada posterior de documentos porque sob a custódia da autoridade policial, realização de diligências e, após o conhecimento pleno sobre estes, permitir a juntada dos questionamentos periciais (e da expertise do assistente técnico) que se faria necessária para desconstruir e ratificar a ausência de verdade, fundamento, motivação e matéria tributável dos lançamentos recorridos (...);

(...) Principalmente em uma autuação de tamanha cifra, que além de parcial, ainda teve imputada aos sócios, e ao contador da empresa, uma reprovável e forçosa responsabilidade tributária, e ainda uma imputação de solidariedade para todos, criada em um contexto de mera narrativa policial e retórica de impacto, desprovida de técnica fiscal e desprezível sob o prisma jurídico (...); e,

ii. No mérito:

ii.i “INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA SOLIDARIE - DADE E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA AOS SÓCIOS QUOTISTAS, AO SÓCIO-ADMINISTRADOR E AO CONTADOR EXTERNO QUE PRESTAVA SERVIÇOS” afirmam que:

“(...) Com efeito, lendo-se o correspondente trecho da fundamentação do acórdão da DRJ aqui recorrido, precisamente no “item 6.Multa Qualificada” da decisão de fls 417 a 419 dos autos, depreende-se que o Órgão Julgador da instância a quo indevidamente entendeu estarem presentes o dolo (para fraudar e sonegar) e o conluio nas condutas dos imputados sujeitos passivos (empresa, administrador, sócios quotistas, e contador externo). (...);

“(...) No entanto, assim como ocorreu nos autos de infração que lançaram os créditos tributários aqui repelidos, é fato que o Órgão Julgador de primeira instância preferiu adotar a mesma “seletividade” e realizar, com o devido

respeito, a mesma retórica infundada da autoridade lançadora, para imprimir uma metodologia de isolar e replicar apenas frases e falas isoladas, de inúmeras comunicações endereçadas e destinadas a inúmeras pessoas distintas (inclusive relacionando-se a fatos de empresas distintas), divorciando-as do contexto integral da comunicação, segregando-as do momento em que travado o diálogo e separando-as do próprio encadeamento de mensagens que possibilitem a compreensão exata da vontade (e do raciocínio) externada nas mensagens, desconsiderando os anexos comprobatórios que continham nesses mesmos e-mails, excluindo as respostas dadas a esses mesmos e-mails, e, principalmente, inobservando a conduta com a qual se conduziram após as conversas travadas nesses mesmos emails (...);

*“(...) Interessante perceber que das **exatas sete (07) frases extraídas de parte dos parágrafos dos textos dos e-mails** utilizados como “comprovação” da sonegação, da fraude e do conluio, constantes da retranscrição de fls. 417 e 418, por uma simples leitura das suas íntegras textuais, e a partir de uma compreensão lógica das diversas manifestações ali existentes, resta claro que as comunicações cuidavam de simplesmente retratar uma rotina empresarial regular, tratando acerca de assuntos diversos, por pessoas diversas, enviadas para funções diversas, com dúvidas manifestadas pelo seu sócio-gestor quando da leitura e percepção de alguma situação que não havia sido corretamente relatada, e respostas técnicas respondidas por afirmações decorrentes de análises e constatações (...);*

“(...) Nesta perspectiva, é de extrema importância para esta sociedade e para a pessoa natural do seu administrador que ora recorrem, mais uma vez, assim como demonstrado na defesa administrativa, precisar as falas integrais que existiram e que motivaram os emails “inventariados” na decisão recorrida, para demonstrar a completa ausência de dolo para sonegar e fraudar, ou de conluio firmado entre os diversos profissionais e sócios retratados nos e-mails. Sob esta ótica, vejamos o que comunicou, o porquê de cada comunicação cotejado com o contexto temporal, o emissor da mensagem, os destinatários das mensagens e as confirmações e constatações dos diálogos, das intenções e das condutas ali adotadas (...);

*“(...) Essencial demonstrar a fala e a orientação integral exigida pelo funcionário da empresa para os terceiros que ali se faziam destinatários, de que qualquer pagamento e contratação de banda deveria ser feito com a emissão da nota fiscal para atender a legislação tributária. Explicado isso e verificado que essa foi a **PREMISSA E A AFIRMAÇÃO** da comunicação desse parágrafo, é importante destacar que o trecho final do parágrafo pede pra essa exigência da nota fiscal ser informada (alinhada) com as bandas a serem contratadas, porque após o fechamento da área comercial acerca do valor a ser pago, surgia muita reclamação quando do recebimento, pois os pagamentos eram feitos com base no valor líquido constante da nota fiscal, fato este que gerava constantes reclamações e pedidos de complementações de pagamentos para se alcançar o valor que foi negociado nas áreas comerciais das diversas empresas (...);*

“(...) É apenas esse o significado da fala textual dessa última frase do parágrafo: a orientação para terceiros que se alinhe/comunique/acerte/explique para as bandas contratadas que deve ser emitida a nota fiscal e que o valor de disponibilidade a receber será o valor líquido, divergente do valor negociado, porque sobre o valor total/bruto negociado, há que ser paga a tributação. Tal situação era motivo de constantes reclamações pelos vários contratados (...)”;

“(...) Constata-se assim que, neste e-mail, não houve e não há nenhuma conduta negativa ou dolo infracional/má-fé/intencional voltado para praticar sonegação/fraude, quiçá a comunicação é encaminhada para tramitar um conluio entre os envolvidos. Se houve algum acordo no texto do e-mail, decerto que foi um acerto de conformidade para deixar claro que nenhuma banda de música receberá nenhum pagamento, ou será contratada, sem a emissão da NOTA FISCAL!!! (...)”;

*“(...) Denota-se aqui que a decisão recorrida, e os lançamentos, estão responsabilizando e solidarizando a empresa DEEF (7Tons), o sócio-administrador, os sócios quotistas e o contador diverso por mensagem de empresa distinta, sem nenhuma causa para tal fim (conforme será defendido no próximo tópico destas razões recursais, que tratará da indevida responsabilização e solidariedade das pessoas naturais (sócios e contador). Inclusive, **este e-mail que sequer se relaciona com a sociedade recorrente** foi expressamente utilizado na decisão recorrida de fl.418 (alínea c da fl. 418) para confirmar o ilícito de condenação em sonegação, fraude e conluio e manter tanto a multa qualificada quanto a indevida imputação de solidariedade e de responsabilidade tributária dos sócios (administrador e quotistas) e do contador externo contratado (...)”;*

*“(...) De maneira idêntica ao e-mail criticado no tópico acima, **embora esta mensagem eletrônica também não se relacione com a sociedade recorrente**, o Órgão Julgador da DRJ fez sua inserção como fundamentação na decisão recorrida de fl.418 (alínea “b” da fl. 418) para, segundo a sua ótica, confirmar o ilícito de condenação em sonegação, fraude e conluio e manter tanto a multa qualificada quanto a indevida imputação de solidariedade e de responsabilidade tributária dos sócios (administrador e quotistas) e do contador externo contratado (...)”;*

“(...) Perceba esse Exmo. Sr. Conselheiro Relator que esse e-mail, embora seja o ponto de partida e o início de todos os demais e-mails relacionados às discussões sobre as despesas do período do “3o Trimestre de 2014”, e embora conste dos autos deste processo fiscal desde a época dos lançamentos sob contenciosidade, nada foi contextualizado nas montagens das retranscrições utilizadas no enredo da autoridade lançadora (incompreensivelmente replicado na decisão recorrida) para afirmar que existia um conluio para fraudar e sonegar tributos (...)”;

“(...) Destaque-se que a sociedade recorrente está anexando a este recurso voluntário (dado que só obtido após a decisão recorrida, dada a custódia dos mesmos ao tempo da fase inquisitorial e da litigiosa em primeira instância –

como também para se contrapor aos argumentos insustentáveis da decisão recorrida) a relação que havia constado como anexo a este e-mail, com a confirmação e identificação das NOTAS FISCAIS E RECIBOS a que se referiam, afastando por completo o enredo falho, vazio e insustentável pelo qual enveredou a condenação abusiva de sonegação, fraude e conluio (...);

*(...) Todavia, conforme leitura desse mesmo e-mail da funcionária Herlane (fl. 285 dos autos, e parte inicial da fl. 286), além da informação de que repassou o controle das NO-TAS E RECIBOS do trimestre para a contabilidade, **também consta no seu e-mail uma observação de que “OS COMPROVANTES DE DESPESAS DESSE MÊS FORAM ENTREGUES AO ELVIS PARA ANÁLISE” (...)**;*

(...) A melhor explicação para este e-mail é a própria sequência encadeada dos e-mails, que coincidentemente também não foram anexadas pela autoridade lançadora na sua íntegra, pois, ato contínuo ao questionamento do administrador e sócio Sr. Douglas Santos, o contador Sr. José Ricardo Barreira (proprietário do escritório de contabilidade) responde tecnicamente rechaçando a alegação empírica e inexperiente daquele funcionário emitente do e-mail acima e, logo em seguida (mais uma vez não juntado pela autoridade lançadora o respectivo e-mail sequenciado), o administrador concorda com a explicação do contador (...);

(...) É essencial destacar este último parágrafo da mensagem porque a decisão recorrida utilizou-se dessa redação para afirmar que a solidariedade e a responsabilização do contador, procedida pela autoridade lançadora, deveria ser mantida porque não havia sido comprovada a existência dessa reunião ulterior (??) e porque restava claro que a existência desses dois resultados (resultado contábil e resultado real) corroboravam as conclusões sobre a ocorrência de manipulação do resultado operacional da empresa (...);

(...) Labora em equívoco a decisão recorrida pois as expressões resultado contábil e resultado real guardam relação com as dimensões existentes na D.R.E e no LALUR, em que o resultado real é obtido após ajustes de adições e exclusões para apurar a base de cálculo do imposto de renda sob o lucro real e da CSSL, sem nenhuma discrepância contextual na redação do e-mail que possibilitasse ao Órgão Julgador de origem fundamentar que existia conlui, fraude e sonegação entre o contador, o administrador e os sócios. A situação exposta no e-mail transparece exatamente o oposto: a de que não havia nenhuma concordância/conluio entre todos aqueles que estavam no e-mail (administrador, sócio quotista, funcionário da empresa e funcionários da contabilidade) com a fala do Funcionário Elvis encaminhada na mensagem eletrônica datada 07/10/2014, 09:52h (fl. 288 dos autos). (...);

*(...) A resposta do administrador neste e-mail do dia 08/10/2014, que não foi transcrita pela autoridade lançadora, fazendo faltar a transparência do comportamento de todos os indevidamente imputados à sujeição passiva dos lançamentos, foi enfática, direta e indubitavelmente de acordo com todas as explicações do contador. Com efeito, **conforme texto do e-mail ora trazido aos***

autos por este recurso voluntário, o administrador respondeu no dia 08/10/2014 (11:46h): PERFEITO RICARDO, OBRIGADO! (doc. anexo). (...)”;

“(...) Finaliza-se assim, sem dar margem para dúvidas sobre a escoreita, prova, adequada, acertada e controlada atuação e intenção que permeava o interrelacionamento dos sócios (administrador e quotistas) da DEEF Produções e Eventos Ltda (7Tons), com seu contador contratado e com os respectivos Funcionários, tanto da empresa recorrente quanto do escritório de contabilidade, sem nenhuma linguagem sorrateira, sem nenhuma expressão vulgarizada, sem nenhuma escrita ocultada e sem nenhuma comunicação ofuscada, razões estas pelas quais esse Exmo. Sr. Conselheiro Relator poderá se convencer da ausência de dolo para sonegação e fraude, e da inexistência de conluio para com o Fisco. (...)”;

“(...) Para além da ausência de dolo para sonegar ou para fraudar, como visto acima, e da inexistência de conluio entre os indevidamente incluídos como solidarizados e responsabilizados pelos lançamentos (sócios-administrador, sócios quotistas e contador externo), há que ser destacado o grosseiro erro na condenação da decisão recorrida de manter abusivamente, sem causa fática legítima e sem circunstância jurídica existente, a condenação e manutenção dos mesmos como sujeito passivo das viciadas exações fiscais, tanto na condição de solidários (para o sócio-administrador, sócios quotistas e contador), quanto na condição de responsáveis (para o contador) (...)”;

“(...) Isso porque, abstraindo os únicos sete e-mails eleitos pela autoridade julgadora como sendo suscetíveis de tipificação por dolo, fraude e simulação, todos contemporâneos a apenas dois trimestres do ano-calendário de 2014, salta aos olhos a inexistência de razões fáticas e jurídicas para tipificar o dolo da sonegação, da fraude e do conluio entre os sócios (administrador e quotista) e o contador externo, para fins de responsabilizá-los sobre os lançamentos tributários do ano-calendário de 2015 e dos próprios trimestres de 2014 em que nada foi apontado pela autoridade lançadora e nem pela decisão recorrida (...)”;

“(...) Por sua vez, é indevido o apontamento de que o sócio-administrador agiu com excesso de poderes e contrário à lei e ao estatuto social, pois em todos os documentos acostados aos lançamentos ora sob discussão, não há nenhum fato, prova, evidência ou minimamente indício de que seus atos de gestão devam gerar a responsabilização, em substituição, pelos créditos tributários ora recorridos que possuem por contribuinte a empresa DEEF Produções e Eventos Ltda. Em todos os autos deste processo administrativo fiscal, abstraindo a ilação montada pela autoridade lançadora, não há nenhum apontamento de conduta negativa atribuída ao sócio-administrador. A única argumentação para a sua responsabilização é exatamente o seu questionamento feito no e-mail formulado pelo funcionário Elvis e, em seguida, seu agradecimento e concordância com as explicações do contador contratado (...)”;

“(...) Esse Conselho Superior de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado acerca dos requisitos exigidos para a responsabilização fiscal e da necessidade

de distinção dos motivos para imputação de solidariedade tributária, dentre os quais cabe ser destacada a exigência de individualização de descrição das condutas entendidas como passíveis de responsabilização, principalmente no caso concreto em que devem coexistir motivos diversos para a imputação desses dois institutos tributários, não bastando a vaga e genérica ilação de que houve um interesse econômico em comum para a solidariedade. É manifesta a indevida confusão de fundamentação aposta no Termo de Verificação Fiscal, no qual os sócios quotistas e o contador foram solidarizados pelo art. 124, II, do CTN, enquanto o sócio-administrador foi incurso no art. 135, III, do CTN; e, o contador, além do art. 124, II, também foi inserido como responsável pelas infrações, consoante arts. 136, e 137, I, II do CTN (...);

“(...) Entretanto, em sentido diametralmente oposto, a decisão recorrida da DRJ asseverou nos seus fundamentos que “a prova de que a intenção dolosa em fraudar e sonegar o Fisco ocorreu são as Planilhas apreendidas durante a Operação For All e que serviram de elemento probatório para a configuração de Omissão de Receitas”, mesmo ciente aquele Órgão Julgador de que inexistiu prova nos autos porque indeferida a juntada dos documentos que estavam custodiados, que jamais foi apontado qualquer discrepância de equivalência entre as DCTF’s (originais e retificadoras), as DIMOF’s, as escritas Contábeis e Fiscais, os Livros Fiscais, os Balanços, o relatório de ISSQN emitido, enfim, nada de elemento comprobatório do único dado de uma Planilha utilizada como indício pelo Fiscal para forçosamente aplicar a multa qualificada sob o fundamento de sonegação, fraude e conluio (...);

“(...) Em arremate, é preciso deixar registrado que a ausência de motivação e de fundamentação da decisão recorrida não pode ser mantida, pois à mingua de dados e provas que interessam ao direito tributário, persiste o Órgão Julgador da DRJ, assim como fez a autoridade lançadora, ficar invocando como um verdadeiro bordão, de que todas as ilações e ilegalidades estariam justificadas “ pelo contexto da Operação For All” (...).”

12. Já às fls. 1562/1613 (novamente juntado às fls. 1895/1946, 2227/2278 e mais uma vez às fls. 2336/2387) foi anexado aos autos novo Recurso Voluntário do senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador), juntamente com os senhores ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA (sócio), EBERTH TELES SANTOS (sócio), EUGÊNIO ROCHA PARENTE (sócio), FERNANDO DIÓGENES PARENTE FILHO (sócio), asseverando o mesmo que foi posto no recurso de fls. 470/511 (novamente anexado às fls. 885/926) da contribuinte e do senhor DOUGLAS TELES SANTOS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

13. Os Recursos Voluntários são tempestivos, conforme despacho de fls. 2691/2692, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual deles conheço.

14. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidas de multa de ofício qualificada no percentual de 150% e de juros de mora, no valor total de R\$ 34.118.725,64, relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2014 e 2015.

15. Ademais disso, houve a responsabilização solidária do sócio administrador, o senhor DOUGLAS TELES SANTOS, bem assim dos sócios não administradores, os senhores EBERTH TELES SANTOS, EUGÊNIO ROCHA PARENTE, FERNANDO DIÓGENES PARENTE FILHO e ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA, e do contador, o senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, nos termos dos artigos 124, inciso II, 135, inciso III, 136 e 137, todos do CTN.

16. A Autoridade Fiscal constatou a ocorrência da infração de *“Omissão De Receitas Da Atividade: Receita De Eventos Não Contabilizados E Não Oferecidos À Tributação”*, vez que o contribuinte teria escriturado, declarado e tributado apenas parte da receita bruta auferida, o que significa que, quanto à parte omitida, configurou-se a falta de contabilização e de tributação, o que tipifica omissão de receita da atividade em relação aos eventos produzidos pelo sujeito passivo.

17. A DRJ/SDR (DRJ05) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 391/423, julgando totalmente improcedente a Impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade e a alegação de decadência e, no mérito, manter os lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, juntamente com a multa de ofício qualificada no patamar de 150%.

18. Bem assim, manteve a sujeição passiva solidária de DOUGLAS TELES SANTOS (sócio administrador), EBERTH TELES SANTOS (sócio), EUGENIO ROCHA PARENTE (sócio), FERNANDO DIOGENES PARENTE FILHO (sócio), ÂNGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUZA (sócio) e JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador), nos termos dos artigos 124, inciso II, 135, inciso III, 136 e 137, todos do CTN.

19. Em sede de Recursos Voluntários, a contribuinte e os responsáveis solidários visam a reforma do acórdão *a quo*.

20. O senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador) primeiramente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 448/466, arguindo que *“(…) este Recurso Voluntário, de autoria do Sr. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA, vai limitar-se única e exclusivamente a rebater seu enquadramento como RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, e o Recorrente já destaca que NÃO FALA EM NOME DA EMPRESA D. E. E. F. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, muito menos em nome dos demais sujeitos passivos constantes no rol dos responsáveis solidários, não podendo, em hipótese alguma, esta limitação ser considerada como preclusão do direito de defesa recursal dos demais (...)”* – v. cf. fls. 452/453.

21. Ademais, alegou, em síntese, que:

- i. **“DA INJUSTA INCLUSÃO DO SR. JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELAS SUPOSTAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS”;**
- ii. **“DA DECISÃO RECORRIDA”;**
- iii. **“DO DIREITO (DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO)”;** e,
- iv. **“NO MÉRITO”.**

22. Às fls. 470/511 foi juntado o Recurso Voluntário (novamente anexado às fls. 885/926) da D.E.E.F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. (contribuinte) e do senhor DOUGLAS TELES SANTOS (sócio administrador), aduzindo, em resumo, que:

i. **Em Preliminar:**

ii.i ***“NECESSÁRIO INTRÓITO FÁTICO E PRELIMINARES COM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E CARÁTER COGENTE - NULIDADES MATERIAIS E FORMAIS DOS LANÇAMENTOS RECORRIDOS QUE ALCANÇAM R\$ 36MM (TRINTA E SEIS MILHÕES DE REAIS) - DEVER DE OFICIALIDADE EM BUSCA DA VERDADE REAL”***; e,

ii. **No mérito:**

ii.i ***“INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA SOLIDARIE - DADE E AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA AOS SÓCIOS QUOTISTAS, AO SÓCIO-ADMINISTRADOR E AO CONTADOR EXTERNO QUE PRESTAVA SERVIÇOS”***.

23. Já às fls. 1562/1613 (novamente juntado às fls. 1895/1946, 2227/2278 e mais uma vez às fls. 2336/2387) foi anexado aos autos novo Recurso Voluntário do senhor JOSÉ RICARDO ROSA BARREIRA (contador), juntamente com os senhores ANGELO RONCALLI CAVALCANTE DE SOUSA (sócio), EBERTH TELES SANTOS (sócio), EUGÊNIO ROCHA PARENTE (sócio), FERNANDO DIÓGENES PARENTE FILHO (sócio), asseverando o mesmo que foi posto no recurso de fls. 470/511 (novamente anexado às fls. 885/926) da contribuinte e do senhor DOUGLAS TELES SANTOS. Portanto, serão tratados como um só.

24. Pois bem.

25. Às fls. 538/828 (290 páginas) os Recorrentes juntaram aos autos diversos documentos, tais como: Certificado de Encerramento da Escrituração Fiscal e de Confissão de Dívida (competência de janeiro de 2014 a dezembro de 2015), DCTFs dos anos de 2014 e 2015, Relatórios de Contas Referenciais (período de 01/01/2014 a 31/12/2015), Balancetes Contábeis de 2014 e 2015, Demonstrações do Resultado do Exercício - Contas Referenciais (anos de 2014 e 2015), Parte A do LALUR (2014 e 2015), Planilha de Controle Contábil da contribuinte, E-mails, Acompanhamento Financeiro Por Evento E Distribuição De Lucro da contribuinte (ano de 2015), Recibo de negociação – Programa Especial de Regularização Tributária e Tabelas; que comprovariam supostos erros cometidos na elaboração dos cálculos dos impostos devidos.

26. Acrescentaram os Recorrentes que somente em grau de recurso foi possível a anexação das informações, vez que todos os documentos da empresa foram apreendidos na “Operação For All”.

27. Ademais disso, todos os Recorrentes alegaram que a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos discutidos nestes autos, trazendo aos autos os documentos de fls. 814/817 que corroboram suas arguições.

28. Vê-se o evidente esforço probatório do contribuinte para demonstrar o direito a redução da base de cálculo, com a juntada de fartíssimos documentos que permitem à Administração Tributária visitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte.

29. Ademais disso, a legislação processual que versa sobre o ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que *“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”*, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; a existência de fato ou direito superveniente; ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

30. Outrossim, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que *“O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”*, conforme artigo 38, como forma de assegurar a ampla defesa e, nas entrelinhas, reafirmar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade.

31. Porquanto, o § 2º do citado dispositivo determina, categoricamente, que *“Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*.

32. Assim sendo, a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação.

33. Neste sentido, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

34. De outro lado, quando a Autoridade Fiscal considerou somente as receitas das planilhas apreendidas, sem levar em consideração os custos/despesas das operações, entendo que cometeu erro na apuração do tributo devido.

35. Por fim, é sabido que a adesão pelo contribuinte ao parcelamento caracteriza na desistência dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos, bem como de confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação.

36. Desta forma, a fim de evitar alegação de supressão de instância e/ou nulidade pela não apreciação dos documentos e como não existem nos autos provas conducentes da adesão ou não ao parcelamento pela contribuinte, bem assim por existir fundada dúvida sobre os custos/despesas dedutíveis, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se houve a adesão da contribuinte ao parcelamento? Se sim, de forma integral ou parcial e de quais períodos? Se parcial, quais valores não foram incluídos?;
- (ii) Os débitos discutidos no feito foram objeto do parcelamento? Se sim, quantas parcelas e qual o valor da dívida já foi adimplido? Qual o valor remanescente do débito e quantas parcelas faltam para quitação?
- (iii) Intime a contribuinte para que junte aos autos outros documentos que entender necessário para comprovação do direito alegado (receitas e custos/despesas – demonstrando a necessidade, normalidade e usualidade), vez que no momento das respostas aos TIF e da apresentação da Impugnação, estava com todos os seus documentos apreendidos na “Operação For All”;
- (iv) Promova a análise de todos os documentos juntados às fls. 538/828, indicando se houve erros cometidos na elaboração dos cálculos dos impostos devidos, bem assim reapure a base de cálculo dos tributos devidos, deduzindo os custos/despesas devidamente comprovados pela empresa, tendo em vista que no momento da lavratura dos Autos de Infração foram levadas em consideração somente a receita bruta a contribuinte, sem sopesar os custos/despesas;
- (v) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vi) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

37. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vi) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.